

LEI Nº 857, DE 2 DE JULHO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 540

Cria o Programa Estadual de Infra-Estrutura para o Desenvolvimento Rural - PRORURAL, sob supervisão da Secretaria de Transportes e Obras, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado, junto à Secretaria dos Transportes e Obras, o Programa Estadual de Infra-Estrutura para o Desenvolvimento Rural - PRORURAL, na forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º. O âmbito de atuação do PRORURAL envolverá as seguintes ações:

- I - promover o levantamento das necessidades de infra-estrutura rural;
- II - identificar os pólos de concentração econômica e as áreas polarizadas;
- III - promover estudos de fontes alternativas de energia;
- IV - identificar os vários pólos de atividades econômicas que sejam lançados sob a responsabilidade das Secretarias Setoriais do Governo, priorizando os já efetivamente anunciados, como:
 - a) Complexo Eco-Turístico Araguaia-Tocantins;
 - b) Pólo Eco-Turístico do Araguaia;
 - c) Pólo Eco-Turístico do Tocantins;
 - d) Pólo de Suinocultura;
 - e) Pólo Sucroalcooleiro;
 - f) Pólo de Fruticultura e Silvicultura do Jalapão;
 - g) Pólo de desenvolvimento de lavouras irrigadas nos municípios do Vale do Javaés;

- h) Pólo de desenvolvimento de bacia leiteira nos municípios de Gurupi, Porto Nacional, Araguaína e Paraíso do Tocantins;
 - i) Pólo de desenvolvimento de hortifruticultura do Vale do Tocantins;
- V - promover as medidas necessárias do suprimento energético da área rural;
- VI - equacionar as necessidades de infra-estrutura rural;
- VII - promover a execução das obras previstas no inciso anterior.

Art. 3º. O PRORURAL será dirigido por um Gerente Geral, constituído como cargo de provimento em comissão do grupo de Direção e Assessoramento Superior, no nível DAS-4.

Art. 4º. Para o cumprimento das missões do PRORURAL, o Gerente Geral do Programa tem as seguintes atribuições:

- I - propor à aprovação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Transportes e Obras e, com a sua concordância:
 - a) a contratação de consultores externos especializados;
 - b) a contratação de empresas especializadas em projetos de fontes alternativas de energia, sobretudo, a solar e eólea;
 - c) a captação de recursos de fontes financiadoras dos projetos relativos à eletrificação rural;
- II - propor ao Secretário de Transportes e Obras o Plano de Trabalho do PRORURAL, definindo, principalmente:
 - a) a formação de equipe;
 - b) as necessidades de espaço físico, materiais e instalações;
 - c) os recursos financeiros previstos para o presente exercício;
 - d) o elenco de prioridades das áreas abrangidas pelo PRORURAL;
- III - autorizar a execução da despesas de custeio, dentro das quotas que devam ser atribuídas ao PRORURAL;
- IV - requisitar os servidores necessários ao apoio administrativo do PRORURAL;

V - autorizar as viagens a serviço, dentro do Estado, aos membros da sua equipe;

VI - prestar contas dos suprimentos de fundo que lhe sejam deferidos para o custeio do PRORURAL.

Art. 5º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - do Grupo Direção e Assessoramento Superior:

a) Gerente Geral do PRORURAL, DAS-4 - 1 cargo;

b) Assessor III - DAS-3 - 2 cargos;

c) Assessor II - DAS-2 - 2 cargos;

II - do Grupo Direção e Assistência Direta:

a) Assistente III - DAD-11 - 2 cargos;

b) Auxiliar VI - DAD-8 - 2 cargos;

c) Secretário de Gabinete II - DAD-9 - 1 cargo;

d) Secretário de Gabinete I - DAD-8 - 1 cargo.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial necessário à implantação do PRORURAL, oferecendo, como fontes de receita, o cancelamento parcial ou total de despesas previstas no Orçamento vigente, nos limites da previsão dos gastos.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado